



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO "D"

AUTOS n°: 5652-86.2012.4.01.3500

CLASSE: 13.107 - PROCEDIMENTO DO CRIME FUNCIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA DO ROSÁRIO SILVA E OUTRA

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MARIA DO ROSÁRIO SILVA**, vulgo "*Fiinha*", e de **LUCIANA DE CASTRO**, qualificadas nos autos. Imputou à primeira a prática de fato tipificado no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do CP. Luciana foi denunciada pela participação no mesmo delito.

Narra a denúncia que **MARIA DO ROSÁRIO**, no exercício da função de Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO -, da OAB/GO, teria se aproveitado desta condição, pois gozava do acesso a todas as informações sigilosas, o que lhe oportunizou a coordenação e operacionalização da fraude.

Assim, no Exame de Ordem ocorrido em abril/maio de 2007, mediante prévia combinação e unidade de desígnios, **MARIA DO ROSÁRIO**, com o auxílio de **LUCIANA DE CASTRO**, teria solicitado e recebido vantagem econômica indevida da candidata Areda Fiori Batista Borges para, com infração do dever funcional da primeira, viabilizar a aprovação ilícita da candidata nas duas fases do certame.

LUCIANA DE CASTRO, atuando como intermediária de **MARIA DO ROSÁRIO**, teria contactado Areda Fiori Batista Borges, em sua residência, solicitando vantagem indevida no valor de R\$12.000,00 para assegurar sua aprovação fraudulenta.

Após a concordância de Areda, **LUCIANA DE CASTRO**

Fiorin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



teria recebido a quantia solicitada, em dinheiro, e entregado parte para MARIA DO ROSÁRIO.

Para garantir a aprovação da candidata na primeira fase do Exame de Ordem, MARIA DO ROSÁRIO teria complementado a marcação no cartão de respostas de Areda, com respostas exatas. Com isso, Areda Fiori obteve aprovação, na primeira fase, com 52 pontos de acertos.

Já na segunda fase do Exame, MARIA DO ROSÁRIO teria revelado as questões da prova prático-profissional de Direito Penal e Processual Penal que seria aplicada somente no dia 13.05.2007.

A denúncia, amparada por inquérito policial e com rol de testemunhas, foi recebida em 1º.02.2012 (fls. 283/284).

Citadas (Maria do Rosário: fl. 304v.; e Luciana: fl. 341), as acusadas apresentaram respostas à acusação e rol de testemunhas (Maria do Rosário: fls. 310/313; e Luciana de Castro: fls. 316/329).

Em decisão proferida às fls. 333/334, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas Vanderson Peres de Ramos, Areda Fiori Batista Borges, José Pinto Vieira Júnior, arroladas pela acusação; Ilcineide Maria da Costa, Elizabeth Guimarães de Sousa Duarte, Felicíssimo José de Sena, Mauro Rosa Toledo, Etevaldo Martins de Araújo, Márcia Antônia de Lisboa, Wachington Luiz Borges e Marli Sales de Alexandria Santos, Maria Celeste da Silva Prado, José Hortêncio Pereira, Hermínio Marchione, Natasha Tamara Praude Dias, Marileide Sampaio Gama, arroladas pelas defesas (mídias às fls. 725, 777 e 814). As acusadas foram interrogadas (mídias - fls. 725 e 777).

Também foi inquirido Yashaku Kimugawa Júnior (cf. mídia à fl. 793).

Na fase para diligências complementares, as partes nada requereram (fl. 722).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 796/813. Considerou provadas a materialidade e autorias delitivas e requereu a condenação das acusadas.

Perin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



A defesa de LUCIANA DE CASTRO apresentou suas últimas alegações às fls. 820/838. Aduziu que: 1) as interceptações telefônicas não teriam confirmado as acusações; 2) nada foi comprovado sobre a participação da acusada; 3) atipicidade da conduta de Luciana; 4) não há provas da vinculação subjetiva, causal e consciente entre Luciana e Maria do Rosário; 5) o áudio de índice 2754772 seria relativo a pedido de informações de Luciana a Maria do Rosário sobre a possibilidade de candidatos de outros Estados realizarem exame de ordem na Seção de Goiás; 6) os depoimentos prestados por Areda Fiori Batista Borges seriam contraditórios; 7) as provas colhidas não confirmaram sequer a participação de Areda no Exame de Ordem da OAB-GO. Requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição.

A defesa de MARIA DO ROSÁRIO SILVA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 840/876. Aduziu que: 1) o caso seria de **incompetência absoluta da Justiça Federal**, pois a OAB não é entidade autárquica federal; 2) **inexistência de funcionário público**, pois se a OAB não é autarquia e não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, não haveria crime próprio. Por tal razão o fato imputado na denúncia seria atípico; 3) nulidade processual por **ausência de defesa prévia**, nos termos do art. 514, CPP; 4) ausência de interesse de agir, pois a conduta narrada não seria crime à época dos fatos (dezembro/2006 a março/2007). Somente com a Lei n. 12.550/2011 é que teriam sido tipificadas as condutas fraudulentas para acesso, divulgação e utilização de conteúdo sigiloso de concursos públicos, processos seletivos, avaliações e exames públicos ou de interesse público; 5) não houve comprovação da existência da fraude e da participação de Maria do Rosário no crime denunciado; 6) se Areda Fiori não cometeu crime, também não haveria justa causa para denunciar as acusadas; 7) não foi comprovado o suposto pagamento para a aprovação da candidata; 8) não foi apreendido o cartão de respostas de Areda Fiori e não há provas de que Maria do Rosário o tivesse preenchido; 9) as interceptações teriam apenas conclusões dos agentes de polícia, pois não foi feita a transcrição *ipsis litteris* dos diálogos; 10) o índice de nº 2754772 teria demonstrado apenas que duas amigas de Luciana de Castro, residentes em São Paulo, queriam saber sobre a possibilidade de realizarem o Exame de Ordem na OAB/GO; 11) os índices de nºs 2828204, 2755729, 2828270 e 2834357 teriam indicado apenas que Luciana de Castro marcou encontro com Maria do Rosário para fazer doação de roupas usadas à igreja por ela congregada; 12) já o índice de nº 2903364 teria informado apenas que Luciana ligara para Maria do Rosário para saber, dentre outras

Ferreira

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



circunstâncias, se haveria conhecidos seus na lista de aprovados; 13) o depoimento de Areda Fiori não poderia ser considerado como prova da materialidade, pois não soube informar quanto pagou a Luciana de Castro e também não soube dizer como era seu cartão de respostas. Requereu: a) o reconhecimento do pedido de arquivamento implícito do MPF, pela falta de denúncia de Areda Fiori, ou o reconhecimento da contradita da testemunha Areda Fiori com o envio dos autos ao PGR para se manifestar sobre o indiciamento, nos termos do art. 28, CPP; b) a absolvição de Maria do Rosário, com fulcro no art. 386, VII, CPP; c) o reconhecimento da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de corrupção passiva para o crime de estelionato. Por fim, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, em razão de sua primariedade e que é pessoa idosa. Além disso, que dela depende sua genitora que conta com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

O MPF apresentou cópia integral digitalizada dos autos principais de n. 5608-67.2012.4.01.3500 (fls. 881/882).

O julgamento foi convertido em diligência para certificação da digitalização das medidas cautelares e para conferir nova vista dos autos às partes (fl. 886).

O MPF e a defesa da acusada Maria do Rosário ratificaram suas alegações (fls. 888 e 891).

A defesa de Luciana de Castro comunicou alteração de endereço, indicando seu domicílio no exterior (fl. 893). Além disso, comunicou que houve renúncia ao mandato pelos únicos procuradores constituídos (fls. 893 e 896; e 901/905).

É o relatório. Decido.

1. Das preliminares

1.1 - Competência da Justiça Federal

Conforme salientado pela defesa de *Maria do Rosário Silva*, o excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, destacou a natureza jurídica sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil como de serviço público independente. Ressaltou que cabe a ela a administração e fiscalização de "função constitucionalmente privilegiada", sem qualquer subordinação às pessoas jurídicas de direito público. Confira:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Reis".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). **INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de**

Perin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)." Grifos acrescentados

Essa análise do e. STF, contudo, limitou-se à verificação da subordinação ou não dos serviços da OAB a outros órgãos públicos, o que, por óbvio não alterou a relevância pública dos serviços por ela prestados, ou a questão da competência jurisdicional para apreciar supostos crimes cometidos no contexto das seleções determinadas pela Lei n. 8.906/94.

Por outro lado, os fatos imputados nesta ação penal estão diretamente relacionados à fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função que foi outorgada pela União à OAB.

Nesse sentido é a recente jurisprudência da 2ª Seção do c. STJ, que, após o julgamento da ADI nº 3.026, firmou a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a OAB seja parte. Verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.

2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)" Grifos acrescentados

Destaco, ainda, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que julgou competente a Justiça

Beir

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



Federal para apreciar e julgar processos penais em que se imputavam condutas de falsificação de carteiras de advogado. Verbis:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTEIRA DA OAB. FALSIFICAÇÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar eventual delito de falsificação de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito conhecido, competente a Justiça Federal (Juízo Suscitante)."

(CC 33.198/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 175) Grifos acrescidos

"PROCESSUAL PENAL - CARTEIRA DA OAB - FALSIFICAÇÃO - CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- **Consoante reiteradamente decidido por esta Corte, a competência para o processo e julgamento de crime de falsificação em carteira da OAB é da Justiça Federal (v.g CC 33.198, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 25/03/2002).**

- **Ordem concedida para anular o processo ab initio. (HC 25.786/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 517)"** Grifos acrescentados

Ademais, deve-se frisar que a advocacia é atividade indispensável à administração da Justiça (art. 2º da Lei n. 8.906/94). Esta mesma lei estabelece que "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" (§1º do art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB). Prossegue, ainda, o §2º, do mesmo artigo: "No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público."

A prévia seleção exigida para possibilitar a inscrição como advogado, estabelecida na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no seu art. 8º, inciso IV, é norma que tutela interesse público, por intermédio da referida entidade "de natureza jurídica sui generis", e, **por evidente, sua inobservância constitui afronta aos serviços de interesse direto da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.**

Portanto, evidenciado que os fatos imputados atingiram **serviços relevantes de interesse da União**, no que se refere à avaliação dos bachareis em Direito e sua

A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. A. M."

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



respectiva inscrição para o exercício da advocacia, função esta indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da CRFB/88, não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

1.2 - Da alegação de atipicidade - Funcionário público por equiparação

Não prospera a argumentação da defesa de *Maria do Rosário* de que o fato narrado seria atípico, pois a acusada seria uma mera empregada contratada e não uma funcionária pública. Segundo entende, a OAB não é considerada autarquia e também não integra a Administração Pública Direta ou Indireta.

As premissas contidas no art. 327, *caput* e parágrafo primeiro, do Código Penal, são claras no sentido **de equiparar a funcionário público, para efeitos penais**, quem exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública.

Nesse passo, é indiscutível que a atuação de *Maria do Rosário*, na condição de Secretária da Comissão de Estágio e Exame da OAB, visava a atender à necessidade do serviço público relevante de atribuição legalmente conferida à OAB, qual seja, a organização dos procedimentos relativos ao Exame de Ordem realizado pela Seccional no Estado de Goiás.

Sobre o exercício de atribuições equiparadas a de funcionários públicos, trago à colação o seguinte julgado que, *mutatis mutandis*, evidencia que mesmo trabalhos realizados por agentes honoríficos ou até mesmo por voluntários podem ser considerados de interesse público e com incidência nos tipos penais do Título XI do Código Penal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS. SECCIONAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. CARGO DE PRESIDENTE CONSELHO PENITENCIÁRIO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. AGENTE HONORÍFICO. MUNUS PÚBLICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. PARECER OPINATIVO. COMPATIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO. [...]. 7. Consigne-se lição do professor Hely Lopes Meirelles, elucidativa acerca dos agentes honoríficos: "Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados

Dei

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. A Lei 9.608, de 18.02.1998, dispõe sobre o serviço voluntário, define-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. A lei permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo prestador, desde que estejam autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Editora Malheiros, página 79) (grifou-se) [...] "(REsp 656.740/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 328)

Não se olvida o que foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026/DF, pois aqui não se discute a natureza jurídica *sui generis* da OAB ou o regime de contratação de seus empregados. O relator da ADI, Ministro Eros Grau, ressaltou que a OAB exerce serviço público independente e que se ocupa de atividades referentes aos advogados, que exercem função indispensável à Administração da Justiça, nos termos do art. 133 da CRFB/88 (ADI 3026, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eros Grau".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



Portanto, visto que *Maria do Rosário* exercia função de inegável interesse público, na condição de Secretária da Comissão de Estágio e Exame da OAB/GO, deve ser considerada funcionária pública para efeitos penais.

1.3 - Da alegada inobservância do art. 514 do CPP

Também não prospera a alegação de nulidade e cerceamento de defesa pela suposta inobservância do rito do art. 514, CPP, formulada pela defesa de *Maria do Rosário*.

Primeiramente, porque a informação que se tem nos autos é de que *Maria do Rosário* já foi destituída da função que exercia na Comissão de Exame da OAB/GO. Quanto à outra acusada, não se tem notícia de que exerça função pública.

Também é de se destacar que, eventual inobservância da defesa preliminar, preconizada no art. 514 do CPP, configuraria apenas nulidade relativa. Em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do CPP, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade se inexistir prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa.

A acusada não demonstrou que ainda exerça função pública ou que tenha havido prejuízo concreto pela falta de defesa prévia. As alegações de prejuízo são genéricas e não demonstram nenhum prejuízo efetivo sofrido pela defesa, que teve oportunidade de argumentar tanto na resposta à acusação, como nas alegações finais (HC 127.904-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/5/2011).

Afastadas as preliminares, passo à análise das provas.

2. Do mérito

Pesa contra as acusadas a denúncia da prática do crime de corrupção passiva. *Verbis*:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ureir".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional[...]

Por se tratar de crime formal, não se exige a efetiva obtenção da vantagem para sua consumação. Neste sentido é o seguinte acórdão da quarta turma do e. TRF 1ª Região, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES FORMAIS. DISPENSA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DA VANTAGEM RECEBIDA E/OU OFERECIDA. ELEMENTO DO TIPO. NATUREZA DA VANTAGEM. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo. 2. Omissis 3. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de "solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem" (art. 332 - CP); de "solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem" (art. 317 - CP); e de "oferecer ou prometer vantagem indevida (art. 333 - CP). 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Desprovimento do recurso em sentido estrito.

(RSE 0022467-41.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Rel. Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014)"

A materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas nos autos.

Perante a autoridade policial, Maria do Rosário e Luciana não apresentaram confissão integral dos fatos. No entanto, Maria do Rosário admitiu que Luciana de Castro conversou com ela, buscando ajuda para a aprovação de Areda. Confira:

"[...]QUE LUCIANA DE CASTRO é uma advogada residente em São Paulo que ficava pedindo a interroganda para ajudar na aprovação de uma amiga no exame de ordem do Estado

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeri".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



de Goiás, sendo que a amiga de LUCIANA DE CASTRO se chama AREDA; QUE LUCIANA DE CASTRO não lhe ofereceu nenhuma importância em valor para a interroganda, tendo apenas utilizado a expressão "vou aí depois"[...]" (Trecho do depoimento prestado à polícia pela acusada Maria do Rosário - fl. 75).

Arede Fiori Batista Borges, também foi ouvida na fase extrajudicial e informou como se deu a fraude:

"[...]QUE, conhece LUCIANA DE CASTRO, residente em São Paulo/SP, sem saber o endereço certo, a qual foi colega de classe da declarante na UNIVERSO; QUE, a Declarante foi procurada em sua residência nesta Capital, por LUCIANA DE CASTRO oferecendo sua aprovação no Exame de Ordem da OAB/GO, tendo que pagar a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais); QUE, este fato ocorreu pouco antes do período de inscrição para o primeiro exame de Ordem da OAB/GO de 2007, porém na formatura do Curso de Direito, em agosto de 2004, LUCIANA já falava na possibilidade de se obter aprovação no Exame de Ordem da OAB/GO mediante pagamento; QUE a declarante aceitou a proposta e pagou a LUCIANA o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) em dinheiro pela sua aprovação, relativa as duas fases; QUE, na prova objetiva do Exame de Ordem da OAB/GO a declarante preencheu somente 50% das respostas, por orientação de LUCIANA DE CASTRO; QUE, quanto à segunda fase, não chegou a realizar, em virtude do cancelamento, decorrente de atuação da Polícia Federal; QUE, não recebeu orientação como proceder na prova da segunda fase, não sabendo informar como seria sua aprovação nesta fase; QUE, em virtude da anulação daquele Exame de Ordem foram marcadas novas datas para a realização das provas, porém a Declarante desistiu; QUE, não recebeu nenhum valor de LUCIANA DE CASTRO em face do pagamento que fez; QUE, nunca mais falou com LUCIANA DE CASTRO[...] QUE, reconhece LUCIANA DE CASTRO, na fotografia existente as fls. 52 destes autos[...]” Grifado (Trecho do depoimento prestado à autoridade policial por Arede Fiori Batista Borges - fls. 81/82).

Perante este Juízo, Maria do Rosário permaneceu em silêncio (mídia - fl. 725).

Luciana de Castro, por sua vez, disse que não tinha relação de amizade com Maria do Rosário, mas que havia doado roupas pra ela levar para uma Igreja, por ocasião de sua mudança para o Estado de São Paulo, o que justificaria as ligações telefônicas.

Luciana de Castro negou que tivesse participação no crime imputado. Disse que nunca recebera, nem havia pago

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Arede".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



nada a ninguém e que não falou nada com Areda. No entanto, não soube dizer por qual motivo Areda teria relacionado seu nome com a fraude. Além disso, reconheceu como seus os primeiros números de telefones indicados pelo MPF, com destaque para o número de telefone interceptado em comunicação com Maria do Rosário (áudio de índice nº 2754772: Luciana conversa com Maria do Rosário; diz que está morando em São Paulo; Luciana pergunta se Maria do Rosário "ainda está fazendo" e diz que tem duas pessoas pra quem vai emprestar o endereço de Goiânia. Pergunta: "Vamos fazer? E agora, como é que é?").

"Índice: 2754772

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSARIO

Fone Alvo: 6281396835

Fone Contato: 1132142585

Data: 2007-03-17

Horario: 15:33:43

Observações: @@@LUCIANA X ROSÁRIO

Transcrição: LUCIANA DE CASTRO fala que estava em PORTUGAL e pergunta se ainda é daquele jeito ainda...ROSÁRIO responde que por enquanto nesse agora ainda tem, nos próximos mais não...LUCIANA fala que tem duas pra nós. Pergunta: vamos fazer?...ROSÁRIO responde: "vamos"...LUCIANA pergunta como é que vai ser...ROSÁRIO fala que agora tá bem mais complicado, tem que falar com as candidatas para instruí-las...LUCIANA fala que elas são todas de São Paulo, e vai passar todas pra cá. Diz que vai emprestar o endereço dela daqui de Goiânia para as candidatas. Diz que elas formaram em São Paulo...ROSÁRIO pergunta se já fizeram a pré-inscrição, porque tem que ter o título daqui de Goiás...LUCIANA diz que as meninas já estão sabendo e pergunta quanto que tem que dar para ROSÁRIO para as meninas ficarem com elas...ROSÁRIO fala que é só fazer a inscrição certinho...LUCIANA pergunta se ainda tem aquele papel em branco...ROSÁRIO fala que não tem mais, e é isso que tem que acertar, só que por telefone não pode falar porque tá muito perigoso. Diz que vai pegar outro telefone e ligar pra ela...LUCIANA fala que tem celular e passa o número 011-8430-5271...ROSÁRIO fala que as provas estão marcadas para 15/04 e 13/05."

Sobre o áudio acima referido, Luciana disse que estava apenas ligando para conseguir informação da possibilidade da filha de uma amiga, que se formara em Direito, poder fazer exame na OAB de Goiás. No entanto, nada esclareceu sobre a fala de Maria do Rosário no sentido de que

Peres

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS N° 5652-86.2012.4.01.3500



a forma de se fazer havia mudado e não havia mais "papel em branco". Também não esclareceu a fala de Maria do Rosário de que não poderia mais dar informações por telefone, pois seria perigoso (mídia - fl. 777).

Os demais áudios de interceptação telefônica, também cautelarmente colhidos por determinação deste Juízo, confirmaram as tratativas entre Luciana e Maria do Rosário. O áudio de nº 2903374 destacou, inclusive, o momento em que Luciana de Castro se refere, claramente, ao nome de **Areda Fiori Batista Borges**. Confira:

"Índice: 2755729
Operação: PILOTO
Nome Alvo: ROSARIO
Fone Alvo: 6281396835
Fone Contato: 1136619394
Data: 2007-03-17
Horario: 18:17:40
Observações: @LUCIANA X ROSÁRIO X CAMILA

Transcrição: ROSÁRIO fala que agora não dá para falar...LUCIANA DE CASTRO passa o número da casa dela 11-3661-9394. Fala que talvez vem à Goiânia dia 31, aí conversam pois é mais seguro.

Índice: 2828204
Operação: PILOTO
Nome Alvo: ROSARIO
Fone Alvo: 6281396835
Fone Contato: 6232752631
Data: 2007-03-31
Horario: 13:33:15
Observações: @CAMILA X LUCIANA

Transcrição: LUCIANA DE CASTRO fala que precisa entregar o negócio para ROSÁRIO. Combinam de encontrar na praça do Chafariz... LUCIANA passa seu celular 11-9972-1576.

Obs. Telefone de contato em nome de HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO, Rua Sobrado, nº 34, Q. 39, s/n, Lote 01, Portal do Soldado II.

Índice: 2828270
Operação: PILOTO
Nome Alvo: ROSARIO
Fone Alvo: 6281396835
Fone Contato: 6232752631
Data: 2007-03-31
Horario: 13:52:30

Dereiu

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS N° 5652-86.2012.4.01.3500



Observações: CAMILA X LUCIANA X ROSÁRIO

Transcrição: LUCIANA DE CASTRO e ROSÁRIO marcam de encontrar-se segunda feira.

Obs. Telefone de contato em nome de HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO, Rua Sobrado, nº 34, Q. 39, s/n, Lote 01, Portal do Soldado II.

Índice: 2834357

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSARIO

Fone Alvo: 6281396835

Fone Contato: 6232587062

Data: 2007-04-02

Horário: 08:52:21

Observações: ROSÁRIO X CAMILA

Transcrição: ROSÁRIO avisa a CAMILA que não vai a OAB e então é para ela ligar para LUCIANA DE CASTRO para marcar um lugar (encontro).

Linha 62 3258-7062 em nome de AMADOR JOSÉ DE FREITAS, instalado na rua Presidente Afonso Pena, Qd. 20, Lt. 19, Jardim Presidente, Goiânia-GO.

Índice: 2834364

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSARIO

Fone Alvo: 6281396835

Fone Contato: 6232587062

Data: 2007-04-02

Horário: 08:55:09

Observações: @ ROSÁRIO X CAMILA RIP6

Transcrição: ROSÁRIO passa para CAMILA o telefone da LUCIANA DE CASTRO (aliciadora de SP) 011-9972-1576.

Linha 62 3258-7062 em nome de AMADOR JOSÉ DE FREITAS, instalado na rua Presidente Afonso Pena, Qd. 20, Lt. 19, Jardim Presidente, Goiânia-GO.

Índice: 2903374

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSARIO

Fone Alvo: 6281396835

Data: 2007-04-14

Horário: 17:04:57

Observações: LUCIANA DE CASTRO X CAMILA/ROSÁRIO

Transcrição: LUCIANA diz que está ligando para passar o nome completo da menina. ROSÁRIO interrompe e diz que já tem e que LUCIANA não precisa falar, pois ela (ROSÁRIO) tem as listas, mas LUCIANA diz que é AREDA FIORI BATISTA BORGES; confirma se é para amanhã;

Terin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



ROSÁRIO diz que sim e pergunta se LUCIANA explicou tudo direitinho para a candidata Areda. LUCIANA diz que sim, que Areda vai colocar um negocinho atrás do negócio que ROSÁRIO falou. ROSÁRIO reforça para Areda entregar no final, quando tiver muita gente entregando, para o pessoal não ver que tá... LUCIANA completa que é para o pessoal não ver que está "meio esquisitinha assim, meio espalhada." ROSÁRIO concorda. LUCIANA diz que orientou Areda a ser uma das últimas a entregar e que era para ela fazer a lápis, ou então fazer um "X" grande e deixar à lápis. ROSÁRIO concorda e LUCIANA diz que ligou somente para passar o nome da candidata, pois é um nome diferente. LUCIANA pergunta quando vai ser a outra. ROSÁRIO diz que lá pelo dia 5 de maio. (Grifos acrescentados)

Não prospera a alegação da defesa no sentido de que seria necessária a transcrição integral dos áudios interceptados. Isso porque, todas as gravações foram disponibilizadas às partes, conferindo pleno acesso às conversas monitoradas (STF. Plenário. Inq 3693/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/4/2014. Informativo de Jurisprudência nº 742).

Em que pese a negativa apresentada por Luciana, sobreleva considerar em seu desfavor o conjunto das provas colhidas.

A prova testemunhal também confirmou que Maria do Rosário, com o auxílio relevante de Luciana de Castro, solicitou dinheiro de Areda para favorecer sua aprovação no Exame da OAB/GO de abril/2007.

Com efeito, Vanderson Peres de Ramos, compromissado na forma da Lei, afirmou em Juízo que, nos trabalhos de interceptação telefônica e análise de documentos apreendidos, identificaram que havia esquema fraudulento para aprovação nos exames da OAB/GO; que Maria do Rosário era a Secretária da Comissão de Exame de Ordem da OAB/GO e, no exercício dessa função, tinha acesso a todas as etapas do Exame; que Maria do Rosário recebia ajuda de outras pessoas, as quais aliciavam candidatos para comprar a aprovação no Exame de Ordem; que, os candidatos eram orientados a responder apenas a metade do cartão resposta, sendo que Maria do Rosário se encarregava de complementar os cartões dos candidatos com respostas corretas; que Luciana de Castro atuou como intermediária, negociando com Maria do Rosário para a aprovação de uma candidata; que, em um áudio, Luciana fala para Maria do Rosário o nome completo de Areda Fiori Batista Borges, falando que já havia orientado a candidata a fazer um "x" na prova para identificação posterior por parte

Peres

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



de Maria do Rosário. Que Maria do Rosário também disse para Luciana avisar Areda no sentido de entregar a prova no final, quando tivesse muita gente, para que não fosse notada a forma estranha, "espalhada", da anotação do gabarito; que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Maria do Rosário, foi encontrada anotação com os nomes de Areda e de Luciana-SP juntos; que não se recorda do valor, mas sabe que Areda informou à Polícia qual teria sido o valor combinado; que os valores cobrados eram estipulados conforme diversos fatores, dentre os quais verificaram a capacidade financeira do candidato e de acordo com o grau de proximidade com os organizadores do esquema; que, em toda a operação, verificaram que os valores solicitados nas fraudes variaram de R\$6.000,00 até R\$15.000,00, para as duas fases do certame; que, um dia antes da realização da prova escrita, no ano de 2007, foi deflagrada a operação policial e apreendidas provas que estavam em poder de diversos candidatos, que tiveram acesso às questões de forma antecipada; que não se recorda de nenhuma menção das acusadas, nas interceptações, de que estariam tratando sobre doação de roupas; que Areda foi procurada, diretamente, pela Luciana e as negociações foram feitas com ela (mídia - fl. 814).

Não convence a versão da defesa de que Luciana estaria tratando com Maria do Rosário sobre doação de roupas. Também não é crível que a Secretária da CEE0 da OAB/GO, Maria do Rosário, tivesse anotado em um papel o nome de Areda junto com o nome de Luciana/SP (fl. 97) somente para verificar, a pedido de Luciana de Castro, se havia conhecidos - que se formaram com ela no curso de Direito-, na lista de aprovados. Mesmo porque, Luciana de Castro foi enfática em dizer, em Juízo, que não tinha qualquer relação de amizade com Areda (mídia - fl. 777).

O testemunho de Areda Fiori Batista Borges corrobora as demais provas e não deixa qualquer dúvida de que Luciana de Castro realmente lhe procurou e solicitou vantagem indevida para que, com violação do dever funcional de integrante da Comissão de Exame da OAB/GO, fosse fraudado ato de ofício relativo ao certame.

Dessa forma, devidamente compromissada, Areda asseverou em Juízo que não conhecia Maria do Rosário Silva, mas que conhecia Luciana de Castro, pois fizeram algumas matérias juntas na Faculdade de Direito; que, quando se formou, ouvia boatos sobre comprar aprovação no Exame da OAB/GO; que fez o Curso de Direito somente por causa do pai; que foi Luciana quem lhe ofereceu a oportunidade de comprar a carteirinha da OAB/GO; que comprou sua aprovação, salvo engano, por R\$6.000,00 para cada fase; que Luciana foi até

Areda

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



sua casa e a mãe de Areda realizou o pagamento; que sabia que Luciana tinha algum contato dentro da OAB/GO, mas que não lhe foi repassado nomes; que Luciana a orientou a responder somente a metade da prova; que não chegou a fazer a segunda fase, pois as fraudes foram descobertas; que Luciana lhe disse que tinha muita gente comprando aprovação na OAB/GO, que era ótimo, que iria dar certo e que sempre deu certo; que realizou o pagamento em dinheiro; que Luciana lhe disse que tinha influência dentro da OAB/GO; que o pagamento foi realizado de uma só vez, à vista; que nunca mais conseguiu falar com a Luciana (mídia - fl. 814).

A corroborar as declarações de Areda Fiori Batista Borges, seu nome consta na lista de candidatos aprovados na primeira fase do Exame de Ordem de abril/2007 (fl. 216). Dessa forma, ao contrário do que foi alegado pela defesa, as provas colhidas permitem a conclusão de que houve solicitação de vantagem indevida e que o fato imputado não é fruto da imaginação.

Ademais, a testemunha Yashaku Kimugawa Júnior, compromissado na forma da Lei, confirmou em Juízo que, durante as investigações, identificaram que a Sra. Maria do Rosário era a pessoa de dentro da OAB/GO quem tinha acesso aos sistemas e informações relacionados ao Exame de Ordem; que Maria do Rosário se associou a pessoas de fora da Comissão para buscar pessoas interessadas em participar no esquema fraudulento; que Luciana de Castro foi uma aliciadora para Maria do Rosário; que Luciana de Castro ligou para Maria do Rosário, dizendo que estava em São Paulo e perguntou se o esquema ainda estava sendo feito. Maria do Rosário disse que o esquema continuava, mas que teria mudado um pouco e que deveriam se falar pessoalmente; que Luciana falou com Maria do Rosário, marcando o local para se encontrarem na Praça do Chafariz; que, posteriormente, Luciana ligou novamente para passar o nome da candidata que iria participar do esquema fraudulento, mas Maria do Rosário, desconfiando de que poderia estar sendo monitorada, disse que não precisava passar o nome, pois já o teria consigo, mas Luciana insistiu e acabou falando o nome de Areda Fiori Borges; que Areda foi intimada a comparecer na Delegacia de Polícia Federal, sendo que ela confirmou que Luciana a havia aliciado para participar do esquema; que o cartão resposta de Areda não foi encontrado no dia das buscas; que a Sra. Areda foi orientada pelas acusadas a deixar 50% das questões em branco e marcar um "x" na folha de respostas e ficar por último na sala. Posteriormente, Maria do Rosário iria retirar o cartão resposta e marcá-lo com respostas corretas, favorecendo a aprovação da candidata (mídia - fl. 793).

Areda

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



Portanto, comprovada a atuação livre e consciente das acusadas MARIA DO ROSÁRIO SILVA e LUCIANA DE CASTRO para solicitar vantagem indevida com infração do dever funcional da Secretária da Comissão do Exame de Ordem, impõe-se a condenação da primeira pela prática do crime do art. 317, §1º, CP, e da última pela participação no mesmo crime.

Não guarda importância a alegação da defesa no sentido de que o arquivamento do inquérito para a candidata Arede Fiori Batista Borges provocaria o reconhecimento da ausência da materialidade também para as acusadas.

Como se observa no Termo de Declarações de fl. 81, houve colaboração voluntária de Arede para as investigações o que, a teor do disposto no art. 13 da Lei n. 9.807/99, possibilitaria até mesmo o perdão judicial ou a extinção da punibilidade, caso viesse a ser formalmente denunciada.

De todo modo, a informação contida nos autos é de que o MPF promoveu o arquivamento dos autos do Inquérito, não sendo formalizada qualquer apuração de culpa em relação à candidata (mídia - fl. 814).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal veiculada na denúncia e **CONDENO** as acusadas **MARIA DO ROSÁRIO SILVA**, vulgo "Fiinha", e **LUCIANA DE CASTRO**, devidamente qualificadas nos autos, às penas do art. 317, §1º c/c arts. 29 e 327, §2º, ambos do CP.

Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 do CPP).

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial às acusadas (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

Deixo de decretar a cassação do registro da OAB da acusada Luciana de Castro, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Ademais, a acusação, que foi objeto desta sentença, refere-se a atos anteriores ao exercício da advocacia.

Dosimetria das penas

Passo à aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que

Arede

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



isentem as acusadas de sanção (art. 68 do CP). Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, procedo à dosimetria.

1. MARIA DO ROSÁRIO SILVA

A culpabilidade é favorável, visto que a conduta da acusada não extrapola a previsão típica. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa, razão pela qual não serão sopesados em desfavor da acusada. As **consequências extrapenais** foram graves, pois apesar de ter sido descoberta a fraude antes da realização da segunda fase, a conduta contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, provocando prejuízos à OAB/GO e à comunidade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, "d", CP) e o **concurso de pessoas** (art. 62, I, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que Maria do Rosário praticou ato de seu ofício, na condição de Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, complementando o cartão resposta de Areda Fiori Batista Borges e possibilitando que seu nome constasse na lista de aprovados, **agiu com infração do seu dever funcional.**

Dessa forma, nos termos do art. 317, §1º, CP, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Por fim, visto que a acusada era Secretária da Comissão de Estágio e Exame da OAB/GO, sendo esta uma pessoa jurídica de natureza *sui generis*, constituída para a realização de serviço público relevante, incidirá a majorante prevista no §2º do art. 327 do Código penal. Dessa forma, aumento as penas para **04 (quatro) anos de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, tornando-as definitivas na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (fl. 725), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à

Durien

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelos seguintes motivos: (i) a ora sentenciada responde por diversos fatos análogos, sendo que a maioria foi objeto de apreciação nos autos da ação penal nº **5608-67.2012.4.01.3500**, o que induz a conclusão de que, eventualmente, receberá pena que ultrapassará o limite de 04 anos de reclusão (CP, art. 44, I); e (ii) a conduta social que exterioriza, com envolvimento em sucessivas fraudes nos processos seletivos da OAB/GO, desaconselha a medida (CP, art. 44, III).

Ademais, **eventual continuidade delitiva** poderá e deverá ser analisada pelo Juízo da execução penal (LEP art. 66, III, "a"), se houver múltiplas sentenças penais condenatórias, **sem prejuízo da unificação das penas** individualizadas em cada processo, em atendimento à garantia constitucional (CRFB, art. 5º, XLVI).

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento das penas.

2. LUCIANA DE CASTRO

A culpabilidade é favorável, visto que a conduta da acusada não extrapola a previsão típica. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em seu desfavor. As **consequências extrapenais** são graves, pois, apesar de descoberta a fraude antes da segunda fase do certame, contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, provocando prejuízos à OAB/GO e à comunidade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Tendo em vista a **confissão parcial**, pois reconheceu que os números interceptados eram seus e também como sua a voz nas conversações monitoradas (art. 65, inciso III, "d", CP) e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que Luciana de Castro contribuiu, de forma relevante, para que Maria do Rosário infringisse ato de seu ofício, na condição de Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, possibilitando que o nome de Areda

Verin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS N° 5652-86.2012.4.01.3500



Fiori Batista fosse incluído na lista de aprovados, incide a causa de aumento prevista no §1º do art. 317, CP.

Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Por fim, visto que a acusada participou da conduta da Secretária da Comissão de Estágio e Exame da OAB/GO, sendo esta uma pessoa jurídica de natureza *sui generis*, constituída para a realização de serviço público relevante, incidirá também a majorante prevista no §2º do art. 327 do Código penal. Dessa forma, aumento as penas para **04 (quatro) anos de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, tornando-as definitivas na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que considero boa (mídia - fl. 777), terá o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS DA RÉ LUCIANA DE CASTRO

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "*as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)*".

No caso dos autos, Luciana de Castro foi condenada a pena privativa de liberdade em patamar não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*".

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, a acusada faz jus à substituição.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Luciana de Castro".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



Não se pode olvidar que a acusada preenche os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por **duas restritivas de direitos**, consoante abaixo especificado:

1. LUCIANA DE CASTRO

A) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **HOSPITAL MEMORIAL BATISTA DO CENTENÁRIO**;

B) prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pela acusada à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

As jornadas mensal e diária para a prestação de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com a acusada, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

Providências finais

Após o trânsito em julgado:

1. **Lançar** os nomes das apenadas no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CRFB);

2. **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e de São Paulo acerca da suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CRFB);

3. **Intimar** a apenada LUCIANA para:

a) dar início imediato ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, bem como para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas

Perin

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5652-86.2012.4.01.3500



restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 44, §4º, CP); **b)** recolher os valores das custas processuais e multas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

4. Intimar a apenada MARIA DO ROSÁRIO para recolher os valores das custas processuais e multas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

5. Para ciência do teor desta sentença, **remeter** cópia à *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás*, podendo ser na forma eletrônica (CPP, art. 201, § 2º).

6. Para unificação das penas privativas impostas a Maria do Rosário Silva, junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500 (LEP, art. 66, III, "a").

P. R. I.

Goiânia(GO), 20 de abril de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Pereira da Silva".

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto